



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2359578 - SP (2023/0165225-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.  
**ADVOGADO** : FÁBIO INTASQUI - SP350953  
**AGRAVADO** : MANOEL MESSIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS MARCONDES - SP375604  
**INTERES.** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO INDIVIDUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INVALIDEZ INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PAGAMENTO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do cabimento da indenização securitária, a partir da tese de que a seguradora não pode suportar os riscos não assumidos no contrato, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatório dos autos, procedimento inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2359578 - SP (2023/0165225-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.  
**ADVOGADO** : FÁBIO INTASQUI - SP350953  
**AGRAVADO** : MANOEL MESSIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS MARCONDES - SP375604  
**INTERES.** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO INDIVIDUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INVALIDEZ INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PAGAMENTO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do cabimento da indenização securitária, a partir da tese de que a seguradora não pode suportar os riscos não assumidos no contrato, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatório dos autos, procedimento inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 568/STJ.

Nas presentes razões, a agravante aduz que

*"(...) não há óbices ao recebimento do Recurso Especial interposto, uma vez que a fundamentação das razões recursais concernentes ao apontamento das violações de leis federais que motivaram e dão guarida a sua interposição e provimento, não confrontando de forma alguma no contido das Súmula 7 desse Colendo Tribunal.*

*(...)" (fl. 675, e-STJ).*

É o relatório.

### VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso, a partir dos fatos e das provas dos autos, o tribunal de origem entendeu ser devido o pagamento da indenização securitária, conforme se extrai do seguinte trecho:

*"(...)*

*Cinge-se a discussão à existência ou não de incapacidade do*

*segurado em decorrência de acidente que sofreu.*

*Para dirimir a controvérsia, como não poderia deixar de ser, o juízo de primeiro grau saneou o feito e determinou a realização da prova pericial (fls. 305).*

*Nesse passo, o laudo produzido pelo IMESC (fls. 407/420) apresentou a seguinte conclusão:*

*(...)*

*E, conquanto a seguradora insista que a incapacidade do autor seja resultado de doença e não de acidente, o perito judicial consignou que 'foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médico legais de interesse ao caso médica sendo constatado que o autor envolveu-se em acidente a serviço da empregadora (acidente de trabalho típico) e em decorrência do acidente sofreu trauma em arcos costais inicialmente diagnosticado e posteriormente Hérnia discal traumática desencadeada pela queda, que evoluiu para degenerativa. Todo o prontuário médico refere início do quadro de lombalgia relacionado a queda em 07/04/2016, o quadro degenerativo demonstrado no exame de imagem de 06/02/2019 é compatível com a evolução. Submetido a tratamento Ortopédico. Em virtude das lesões houve incapacidade laboral parcial permanente. A lesão evoluiu com consolidação e sequela funcional de natureza permanente que consiste em redução de magnitude média da função da mobilidade do membro inferior esquerdo. As sequelas são de natureza definitiva e impõe demanda de permanente maior esforço físico para o desempenho de suas atividades habituais bem como restringe a execução e atividades com necessidade de uso dos membros inferiores. Diz-se que há incapacidade laboral parcial em decorrência de sequelas no membro inferior esquerdo oriundas de acidente de trabalho típico. Há nexo entre o acidente e as lesões segundo o periciado e documentos médicos disponibilizados para a perícia' (fls. 465).*

*Assim, assiste razão ao juízo de primeiro grau afirmar que 'a recusa da seguradora é injustificada porque o laudo pericial é conclusivo no sentido de que há nexo de causalidade entre o acidente de trabalho ocorrido em 06/04/2016 e a fratura de arcos costais e hérnia de disco (fls. 381, item 6 - Conclusão)' (fls.517).*

*Destarte, impossível afastar a condenação dos corréus ao pagamento da indenização securitária.*

*(...)" (fls. 386/387, e-STJ).*

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, para modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do cabimento da indenização securitária, a partir da tese de que a seguradora não pode suportar os riscos não assumidos no contrato, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatório dos autos, procedimento inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.*

*(...)*

*4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).*

*5. No caso concreto, para rever a conclusão do Tribunal de origem, no sentido*

*de apurar em qual momento o segurado teve ciência da contratação do seguro, bem como aferir se houve cumprimento do dever de informação, seria imprescindível nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.*

*(...)*

*7. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.324.787/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023).*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SEGURO. INVALIDEZ PARCIAL POR DOENÇA. CLÁUSULA LIMITATIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO OBSERVADO PELA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ARESTO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado - acerca do cabimento da indenização de seguro - só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, bem como a interpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas nesta instância extraordinária em decorrência do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, não sendo o caso de reavaliação das provas.*

*2. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 962.292/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 14/12/2017).*

Nesse contexto, os argumentos expostos pela agravante são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual permanece incólume em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.359.578 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0165225-6

Número de Origem:  
10152828020178260482

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO : FÁBIO INTASQUI - SP350953

AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS MARCONDES - SP375604

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO : FÁBIO INTASQUI - SP350953

AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS MARCONDES - SP375604

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024